



FAI - FACULDADE DE IPORÁ  
BACHARELADO EM DIREITO

**THIAGO PEREIRA PASSOS**

**O DIREITO AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO  
COMO INSTRUMENTO PARA UMA AGRICULTURA SUSTENTÁVEL**

IPORÁ-GO  
2022

## FOLHA DE APROVAÇÃO

THIAGO PEREIRA PASSOS

### O DIREITO AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA UMA AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido ao Curso de Bacharelado em  
Direito da FAI – Faculdade de Iporá,  
como parte dos requisitos necessários  
para a obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

#### BANCA EXAMINADORA

*Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva*

---

Prof<sup>a</sup>. Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Presidente da Banca e Orientadora

*Tales Gabriel Barros e Bittencourt*

---

Prof<sup>o</sup>. Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Membro

*Alexandre Ferreira de Moura*

---

Prof<sup>o</sup>. Alexandre Ferreira de Moura

Membro

IPORÁ – GO  
2022

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A Faculdade de Iporá (FAI), seu corpo docente, direção e administração que contribuem para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, a minha namorada futura esposa Kelly Vitória e ao meu filho Heitor que são os principais motivos para me fazer seguir em frente lutando para alcançar meus objetivos.

E a todos que de maneira direta e indireta fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

## RESUMO

Passos, Thiago Pereira. O direito ambiental e a aplicação do princípio da prevenção como instrumento para uma agricultura sustentável. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Bacharelado em Direito. FAI-Faculdade de Iporá, Iporá-Go, 2022.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, cabendo aos poderes públicos e às comunidades preservá-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Diante disso, o presente trabalho volta-se para o estudo das atividades agropecuárias como ramo da economia exponencial e seu impacto no meio ambiente, por um lado, e a necessidade de alcançar o desenvolvimento sustentável, por outro. Por meio de análise e pesquisa bibliográfica, procuramos conceituar brevemente o direito ambiental e seus objetos, para então proceder ao estudo de um importante princípio ambiental proposto por conferências ambientais internacionais: o princípio da prevenção. Seguindo este tipo de análise, um estudo da agricultura, sua importância nos cenários nacional e mundial e o estado atual da atividade agropecuária como atividade econômica, verificando sua história e seu impacto no meio ambiente, examine sua história e o impacto que teve no meio ambiente, sempre usando uma abordagem indutiva, começando com informações menores e tirando conclusões maiores sobre o assunto. Por fim, este trabalho visa validar a possibilidade de uma agricultura sustentável analisando a aplicação do princípio da prevenção, mostrando que o desenvolvimento sustentável e o progresso econômico precisam ser combinados para se obter a indispensável sustentabilidade agrícola e garantia de qualidade de Vida.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Atividade agrícola. Desenvolvimento sustentável. Princípio da Prevenção. Agricultura sustentável.

## ABSTRACT

Passos, Thiago Pereira. Environmental law and the application of the principle of prevention as an instrument for sustainable agriculture. Completion of course work (Monograph) – Bachelor's Degree in Law. FAI-Faculty of Iporá, Iporá-Go, 2022.

The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil guarantees an ecologically balanced environment for all, and it is up to public authorities and communities to preserve and protect it for present and future generations. Therefore, the present work turns to the study of agricultural activities as a branch of the exponential economy and its impact on the environment, on the one hand, and the need to achieve sustainable development, on the other. Through analysis and bibliographic research, we tried to briefly conceptualize environmental law and its objects, and then proceed to the study of an important environmental principle proposed by international environmental conferences: the principle of prevention. Following this type of analysis, a study of agriculture, its importance in the national and world scenarios and the current state of agricultural activity as an economic activity, verifying its history and its impact on the environment, examine its history and the impact it had on the environment, always using an inductive approach, starting with smaller information and drawing larger conclusions about the subject. Finally, this work aims to validate the possibility of sustainable agriculture by analyzing the application of the principle of prevention, showing that sustainable development and economic progress need to be combined to obtain the indispensable agricultural sustainability and guarantee of Quality of Life

**Keywords:** Environment. Agricultural activity. Sustainable development. Principle of Prevention. Sustainable agriculture.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I – O DIREITO AMBIENTAL</b> .....	10
1.1 O Direito Ambiental Internacional .....	10
1.1.1 A Conferência de Estocolmo .....	10
1.1.2 O direito ambiental no Brasil. ....	11
1.2 Conceituação de Direito Ambiental e sua importância .....	12
1.3 A realidade da agricultura atual .....	14
<b>CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO</b> .....	16
2.1 O princípio da prevenção .....	16
2.2 Desenvolvimento sustentável .....	17
2.3 Direito Ambiental na Constituição Federativa do Brasil .....	18
2.4 Responsabilidade Civil .....	19
<b>CAPÍTULO III – RESOLUÇÃO DO PROBLEMA</b> .....	21
3.1 A aplicação do Princípio da Prevenção na agricultura .....	21
3.2 Aplicação do conceito de sustentabilidade à agricultura.....	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## INTRODUÇÃO

O tema ambiental cresce numa vertente importante no mundo todo, abrangendo vários aspectos da vida, dois desses aspectos são o social e o econômico. O social no sentido de relações interpessoais e implicações vistas no convívio diário do ser humano com outras dentro das condições ambientais. E o econômico, analisando o uso adequado ou não adequado do meio ambiente para geração ou perda de riqueza pelo bom ou mau uso ambiental.

Para produzir tutela do meio ambiente surge o direito ambiental ditando normas e diretrizes com especial destaque para o princípio da prevenção.

Em um cenário aonde os recursos naturais vêm sofrendo cada vez mais impactos, um dos setores econômicos de maior importância e que merece e precisa de uma atenção especial é a agricultura. Isso implica na razão da sua enorme demanda, com uma fixa necessidade de adaptações, a agricultura acaba se tornando meio de degradação ambiental, fazendo que se tenham estudos mais precisos para melhor desempenho no processo agrário.

Este trabalho será sustentado por alguns pontos, os quais apareceram como um estudo positivista a respeito da aplicação do princípio da prevenção na busca de práticas sustentáveis na agricultura. Isto posto significa salvaguardar o bom uso e o manejo da atividade agrícola, no presente e futuro. Partindo de pontos conceituais, buscando esclarecimento que abrange tais institutos, passando pela inclusão, excepcional, da aplicação do princípio mencionado para beneficência no desenvolvimento sustentável, um dos maiores alvos do direito ambiental, ao se preocupar com o presente e o futuro.

A verdadeira necessidade de adotar práticas sustentáveis pretendendo a proteção do meio ambiente e seus recursos naturais cresce visivelmente, precisando definitivamente discutir e debater tentando esclarecer sem julgamentos, mas analisando cada ponto discutido, sempre buscando formas para que os possibilite. E em se tratando da agricultura, é inegável tamanha importância no contexto social econômico vivido no sentido de expansão territorial, presente em todos os lugares do mundo, com alta importância em cada parte que exista, bem como no que diz respeito à exploração, inevitável, dos recursos naturais, cujos efeitos são vistos igualmente e diariamente em escala global.

Dessa forma, tem-se como objetivo geral, a necessidade de se discutir mais a respeito do assunto é indispensável e precisa ser tratada com uma certa urgência, já que tal tema é cercado por algumas certezas. Por isso além de fazer relação entre direito ambiental e meio ambiente com o princípio da prevenção, procura-se juntar a utilização e aplicação de tal princípio à possibilidade de uma agricultura mais sustentável em prol do meio ambiente e a sociedade que o cerca.

Nesse sentido, tem-se como objetivo causar debates, visto que há um grande crescimento da preocupação e a necessidade desses debates, assim como quaisquer tipos de meios informativos para maiores esclarecimento que sejam conclusivos dentro do tema. Sempre com intuito de aliar a necessidades de práticas sustentáveis à aplicação do princípio antes mencionado, buscando a sustentabilidade do meio ambiente.



## **CAPÍTULO I – O DIREITO AMBIENTAL**

### **1.1 O Direito Ambiental Internacional**

Após a segunda metade do século XX, quando a degradação ambiental já era alarmante, a comunidade internacional percebeu que os problemas ambientais diziam respeito a uma preocupação mais ampla.

#### **1.1.1 A Conferência de Estocolmo**

O Marco inicial do direito ambiental internacional foi a conferência mundial sobre meio ambiente humano, que ocorreu no ano de 1972 na cidade de Estocolmo na Suécia. Foi uma cooperação entre os Estados preocupados com o desenvolvimento sustentável e com a alteração climática.

A Conferência teve como objetivo discutir as consequências da degradação do meio ambiente como: Debater soluções para reduzir os desastres naturais, elaborar as bases do desenvolvimento sustentável, limitar a utilização de pesticidas na agricultura, reduzir a quantidade de metais pesados lançados na natureza. O encontro também abordou as políticas de desenvolvimento humano e a busca por uma visão comum de preservação dos recursos naturais (BEZERRA, 2022).

A partir dessa reunião que as questões ambientais começam a ganhar uma centralidade na agenda política, econômica e social de todo planeta. Fruto dessa conferência tem-se a declaração de Estocolmo a qual trás consigo os princípios da área ambiental. A declaração comportou 26 princípios, além de se ter criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA ou UNEP) objetivando desenvolver programas internacionais e nacionais de proteção ambiental.

Em 1972 o mundo se dividiu em 2 blocos de países, os preservacionistas, que defenderam acabar de vez a exploração dos recursos naturais, e os desenvolvimentistas que queriam o desenvolvimento dos seus pais, um dos países que fazia parte desse grupo era o Brasil. A Conferência não conseguiu alcançar uma solução que conciliasse os interesses dos Estados “desenvolvidos” e “em desenvolvimento”, mas ainda sim foi um grande marco no desenvolvimento do direito internacional ambiental pois a ela abriu caminho para o desenvolvimento sustentável, o Direito Ambiental e a consciência ecológica.

### 1.1.2 O direito ambiental no Brasil.

O Brasil teve grandes participações em encontros internacionais sobre a educação ambiental, até mesmo por atuar dentro do sistema das nações unidas. Visto que o Brasil contém recursos interessantes aos olhos dos demais países, é alvo de constante atenção, por suas grandes reservas de água potável, assim como por abranger grande parte da biodiversidade do planeta. A partir de Estocolmo, surge a questão se o Brasil seria capaz de preservar seu patrimônio, levando a uma preocupação com a economia e com possíveis estratégias de desenvolvimento sustentável do país (MORADILLO Et Al., 2004).

No ano de 1987 a ONU criou uma comissão mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento a qual editou ao mundo um dos documentos mais importante na esfera internacional, o Relatório Nosso Futuro Comum. Esse relatório trouxe o conceito clássico de desenvolvimento sustentável. O relatório nosso futuro comum, acabou sendo preparatório para a próxima conferência mundial da ONU, conhecida como Cúpula da Terra ou ECO 92 realizada na cidade do Rio de Janeiro. Foi uma das maiores convenções sobre o meio ambiente realizadas no mundo.

De acordo com o autor Hildebrando Accioly (2010, p 666): “Tal Conferência reuniu 178 representantes de estados e diversas ONG’s em torno de única causa<sup>1</sup>: promoção da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento. Os documentos extraídos dessa Conferência deram a tônica do direito internacional ambiental a partir de então.”

O objetivo principal da Conferência estava na ideia de que se todos os países buscassem o mesmo padrão de desenvolvimento dos países ricos não haveriam recursos naturais para todos, sem que ocorressem graves e irreversíveis danos ao meio ambiente.

Os países reconheceram, portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável e começaram a moldar ações com o objetivo de proteger o meio ambiente e reconhecer que as responsabilidades pela preservação do meio ambiente, pela construção de um convívio equilibrado com o planeta e pela criação de práticas sustentáveis são essenciais (CARSON, 2020).

A Conferência realizada no Brasil colocou o assunto ambiental na agenda pública de uma forma revolucionária, sendo um importante passo e marco de como a

humanidade encara sua relação com o planeta. 20 anos após a ECO-92 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável a Rio + 20. Foi sediada também na cidade do Rio de Janeiro em junho de 2012 e reuniu representantes de todos os países que integram as Nações Unidas. A conferência reforçou os compromissos de ação e cooperação internacional que foram estabelecidos durante a ECO-92. Um dos principais focos dessa convenção foi a implementação das medidas a serem adotadas para que possamos atingir um modelo efetivo de desenvolvimento sustentável, o que resultou na elaboração das Metas para o Desenvolvimento Sustentável e no documento conhecido como O Futuro que queremos.

## **1.2 Conceituação de Direito Ambiental e sua importância**

O Direito ambiental é um ramo do direito que surgiu como decorrência direta da necessidade de organização da atividade humana, afim de buscar proteger o meio ambiente, o planeta e a sobrevivência humana de modo indireto. Sendo assim, é possível conceituar Direito Ambiental como sendo:

O conjunto de regras jurídicas de direito público, que norteia as atividades humanas através da indução de comportamentos ou imposição de limites, visando, sempre, garantir que não sejam causados maiores danos ao meio ambiente (GRANZIERA, 2011, p. 64).

Sabe-se que o direito ambiental é regido por princípios importantes, são eles:

O Princípio da solidariedade intergeracional, que demonstra que o poder de preservação ao meio ambiente é das gerações atuais como também das futuras.

O Princípio da prevenção, o qual entende, cientificamente, que determinadas ações causam impactos direto ao meio ambiente. Logo, ele previne a prática dessas condutas adotando medidas alternativas que provoque menos danos ao meio.

O Princípio da precaução que diferente do princípio da prevenção, esse outro não tem a certeza científica de que o dano seja causado. Então, na dúvida se uma determinada ação irá ou não causar impactos ao meio ambiente, essa prática não será adotada.

O Princípio do poluidor pagador, significa dizer que quando uma empresa tem algum projeto que vai causar danos ao meio ambiente, todos os estudos antes da implantação do projeto devem ser custeados integralmente pela empresa poluidora.

O princípio do desenvolvimento sustentável que entrou com maior força no princípio ambiental após a conferência ECO Rio 92. Tal princípio impõem que o desenvolvimento é necessário para que a humanidade cresça, toda via, esse desenvolvimento deve caminhar passo a passo com a máxima tentativa de preservação do meio ambiente.

É de suma importância vislumbrar e entender que o Direito ambiental não possui um conceito fechado, devendo ser assimilado, compreendido, de forma extensiva, como sendo um ramo que busca, acima de tudo, a proteção ambiental.

A doutrina, neste sentido, indica que:

O direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda a história da humanidade. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais (DERANI, 2008, p. 56).

A carta constitucional de 1988 em seu artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, tendo o Poder Público e a coletividade a obrigação de preservá-lo e defendê-lo.

O artigo 225, ainda prevê a penalização de práticas lesivas ao meio ambiente. Vale pôr em evidência que, nem sempre, essas condutas poderão ser desfeitas ou contornadas.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225, CF/88).

Logo, a penalização prevista atua, principalmente, sob caráter preventivo. A finalidade do constituinte era coibir as práticas lesivas ao meio ambiente e, assim, promover a proteção ambiental.

### 1.3 A realidade da agricultura atual

Uma vez compreendido o real significado do Princípio da Prevenção no Direito Ambiental, bem como a sua verdadeira importância, entendamos acerca de um dos mais importantes setores da economia brasileira, a atividade agrícola. A agricultura é o cultivo do solo, por meio de procedimentos, métodos e técnicas próprias, que buscam produzir alimentos para o consumo humano, ou para serem usados como matérias-primas na indústria. A atividade do setor agrícola é uma das mais importantes da economia brasileira, pois, embora componha uma parte significativa do PIB brasileiro na atualidade, é responsável por quase R\$100 bilhões em volume de exportações em conjunto com a pecuária. Além disso, o agronegócio está em constante processo de inovação para obter sempre uma maior produtividade e apesar dessa grande expansão e modernização no cenário rural brasileiro, o produtor ainda enfrenta muitos desafios, como solos degradados, deficiência hídrica e práticas inadequadas na aplicação de defensivos agrícolas. Por isso, a agricultura flui no sentido de adotar soluções e garantir a sustentabilidade em seus meios de produção.

O Brasil, optou por usar um modelo para o setor agrícola, e esse modelo de desenvolvimento priorizou desde o seu início, a utilização de práticas agressivas ao meio ambiente, como o desmatamento desenfreado, a utilização maciça de agrotóxicos e fertilizantes químicos, utilização de máquinas pesadas na agricultura, trazendo como consequências, a devastação de grandes áreas, a compactação a erosão dos solos, a contaminação dos recursos hídricos e dos alimentos. Nessa perspectiva, sabe-se que a expansão agrícola é a principal causa do desmatamento no mundo todo e, portanto, responsável direta pelo aumento das emissões de gases do efeito estufa, a crise climática, a perda de biodiversidade e a degradação dos serviços ecossistêmicos vitais para o planeta. Outrossim, a agricultura atual também faz o uso recorrente de agrotóxicos, o Brasil é o maior consumidor do mercado mundial de pesticidas que são usados para controlar e combater a proliferação de pragas. Entretanto, o uso irregular desses produtos pode alcançar águas superficiais, como córregos, rios e lagos, por meio do escoamento dos produtos químicos a partir de plantas tratadas e do solo contaminado. Os agrotóxicos também penetram no solo atingindo aquíferos, e a contaminação subterrânea é um problema crônico, pois, uma vez que a água profunda está poluída, muitos anos são necessários para que as impurezas se dissipem. A limpeza desses corpos d'água pode ser cara e complexa,

muitas vezes até impossível. Além disso, o solo contaminado pode afetar as populações de microrganismos benéficos, o que o degrada, pois reduz a produção de nutrientes no ambiente. Algumas plantas, como as leguminosas, dependem de uma variedade de microrganismos do solo para transformar nitrogênio atmosférico em nitratos, e a falta desses nutrientes pode causar um solo infértil no futuro.

A agricultura também faz o uso de sementes transgênicas, ou seja, sementes que tiveram seu DNA modificado, com intuito de aumentar a produtividade, reduzir custos, o crescimento de plantas mais resistente a pragas e reduzir o uso de agrotóxicos. No entanto, esses alimentos também tem seu lado negativo, como desenvolvimento de doenças para seus consumidores, desequilíbrio ambiental (poluição do solo, da água e do ar, desaparecimento de espécies, perda da biodiversidade, contaminação de sementes, etc).

Logo, é possível perceber que a agricultura é um fator confrontante ao princípio da prevenção, pois observa-se que esses impactos ambientais obtêm resultados negativos e muitas das vezes irreversíveis.

Luiz & Rodrigues (1997, p. 159) afirmam também, que a agricultura é uma das principais atividades produtivas responsáveis pela degradação do meio ambiente:

Com a intensificação, a agricultura tornou-se dependente de insumos externos que consistem da utilização de sementes de variedades melhoradas, da mecanização, de fertilizantes e de agrotóxicos, com o objetivo de aumentar a produtividade. Os insumos químicos e mecânicos tem causado impactos negativos nos diferentes compartimentos dos ecossistemas, representados por erosão e compactação dos solos, contaminação de águas superficiais e subterrâneas, resíduos químicos nos solos, efeitos nos organismos edáficos e aquáticos, danos à saúde humana, entre outros.

A utilização das terras para o crescimento das atividades agrícolas cometida de forma intensiva tem causado grandes impactos ambientais, pois na maioria das vezes não desconsidera sua fragilidade. Para aumentar a produção de alimentos, uma das possibilidades consiste em aumentar a área de produção, conseqüentemente, seria necessário desmatamento maior.

## CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 O princípio da prevenção

O Direito Ambiental é regido por princípios gerais e específicos. Dentre eles, dois sempre recebem destaque, um é o princípio da precaução e o outro da prevenção. No princípio da precaução, não se pode afirmar com certeza científica qual vai ser os efeitos danosos que um eventual empreendimento pode causar ao meio ambiente. É por esse motivo que se diz que onde existe a possibilidade de risco serio e irreversíveis a natureza, não se pode usar a falta de certeza científica como uma razão para impedir por questões de custo, medidas que possam mitigar ou reduzir o eventual dano ambiental. Nesse caso a incerteza científica joga a favor da proteção e da saúde do meio ambiente. Como toda temática relacionada ao meio ambiente, é preciso partir do pressuposto de que é muito mais eficiente tentar evitar o dano do que repará-lo. Como exemplo disso, podemos tentar imaginar uma espécie extinta, esse dano depois de ocorrido é irreparável. No caso do princípio da prevenção, partimos justamente dessa ideia de cautela e é conceituado como a importância da prevenção ambiental a fim de evitar danos ao meio. Milaré afirmar que a palavra: “**prevenção**” é substantivo do verbo prevenir (*no latim prae = antes e venir = vir, chegar*), tendo como significado o ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes” (MILARÉ, 2009, p.822).

O princípio da prevenção não está enunciado explicitamente na Constituição Federal, mas pode ser extraído do próprio art. 225, quando diz que impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Também é extraído do §1º, do art. 225, (inciso VII), “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Aqui observa-se uma grande aflição com a incapacidade de reparação do impacto ambiental que são acometidos os recursos naturais, flora e fauna. O princípio da prevenção, surge das hipóteses de que já há base científica para afirmar que determinado risco e impactos ambientais já são conhecidos. É com base nesse princípio que já se pode impor ao empreendedor no caso de um licenciamento

ambienta, algumas condicionantes que vão impedir ou mitigar os eventuais danos que podem ser causados ao meio ambiente. E é assim destacado:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam (RODRIGUES, 2005, p. 203).

Visto que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível. O princípio busca a constante vigilância e ação do poder público e da sociedade para evitar a degradação ambiental. O acontecimento de uma lesão irreversível ao meio, como a citada floresta desmatada, ou a espécie que foi extinta, todos esses danos podem ser antecipadamente calculados e é possível prognosticar com precisão o que promoverá tais danos, assim sendo, resta vital a obrigatoriedade da prevenção como auxiliadora/reparadora de tais danos.

Dessa forma, segundo Nogueira (apud FERREIRA, 2004, p. 199):

Este princípio (princípio da prevenção) consagra 'o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente', isto é, a 'prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente'. Determina, pois, que, no lugar de contabilizar e tentar reparar os danos, sejam tomadas medidas para evitar sua ocorrência.

Portanto, a aplicação do princípio se caracteriza pela determinação de certas medidas que devem ser adotadas para que uma atividade seja realizada, de modo a que os padrões estabelecidos sejam respeitados.

## **2.2 Desenvolvimento sustentável**

A ideia de sustentabilidade surgiu no final dos anos de 1980, como resposta ao crescimento mundial dos problemas sociais e ambientais. Com a globalização, o abismo de desigualdade entre países ricos e pobres, aumentou a cada dia e as projeções para o crescimento populacional estavam alarmantes. Se questionavam em como seriam capazes de alimentar um total de 9 bilhões de pessoas em 2050 e oferecer acesso a água potável para todos, saúde e educação? Não sabiam se o desenvolvimento industrial seria progresso para todos. Então, a solução proposta foi



um novo tipo de desenvolvimento, ou seja, uma variação do modelo tradicional chamado de desenvolvimento sustentável.

O termo *sustentabilidade* tem origem no (*latim sustentare*, que significa “sustentar”, “apoiar” e “conservar”). Está relacionado ao desenvolvimento sustentável, ou seja, consiste em ideias, estratégias e atitudes ecologicamente conscientes, economicamente possíveis, socialmente justas e culturalmente diversas.

A definição mais usada para o desenvolvimento sustentável é a presente no Relatório Brundtland, publicado em 1987, que nos diz que o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

O desenvolvimento sustentável depende de planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos. Ele se apoia em três princípios básicos, são eles: A sustentabilidade ambiental, que discorre sobre o uso racional dos recursos ambientais com o propósito de conservação; A sustentabilidade econômica, que são as ações tomadas nas esferas financeira, produtiva e tecnológica; e a sustentabilidade social, que tem como objetivo assegurar o bem-estar social pela redução das desigualdades e pela garantia dos direitos básicos dos cidadãos.

Simplificando, o desenvolvimento sustentável, significa que o crescimento deve-se dar com respeito a natureza e ao ser humano. Logo, a sustentabilidade é alcançada no cruzamento entre objetivos econômicos, responsabilidade social e proteção ambiental.

### **2.3 Direito Ambiental na Constituição Federativa do Brasil**

A constituição federal de 1988 conhecida como constituição cidadã, foi promulgada logo após o fim da ditadura militar, um período em que o país ainda estava traumatizado por conta de tudo que ocorreu naquela época. Assim o anseio por tempos melhores apareceu de forma clara na constituição, um bom exemplo disso foi a importância que ela teve com os direitos fundamentais. Diante desse panorama a constituição reservou um capítulo contendo um artigo sobre o meio ambiente, e foi a

primeira vez que o tema ambiental foi citado diretamente em uma constituição. O artigo mais importante sobre direito ambiental é o art. 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerado por muitos pesquisadores o artigo mais bonito de toda a constituição federal, ele consagra um típico direito de terceira geração e a solidariedade entre os seres humanos.

Os parágrafos do art. 225 estabelece alguns dos princípios do Direito Ambiental:

- § 1º. Incumbências do poder público na preservação do meio ambiente;
- § 2º. Princípio da reparação integral;
- § 3º. Responsabilização do infrator que causa dano ambiental;
- § 4º. Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica, Serra do Mar e a Zona Costeira são consideradas patrimônio nacional;
- § 5º. Indisponibilidade das terras devolutas;
- § 6º. Restrições à construções de usinas nucleares.

Portanto, o artigo 225 estabelece que o meio ambiente é benéfico ao uso comum do povo e é direito de todos os cidadãos, presentes e futuras gerações, e que o poder público e a coletividade são obrigados a proteger o meio ambiente. defendê-lo.

O artigo também prevê penalidades para condutas prejudiciais ao meio ambiente. Vale ressaltar que essas ações nem sempre podem ser desfeitas ou contornadas. Portanto, a punição prevista é principalmente preventiva. O objetivo deste componente é coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente, promovendo a proteção ambiental.

## **2.4 Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil ambiental é um instrumento de intervenção do Direito para a proteção do meio ambiente. Constatado um dano ambiental, impõe-se a reparação em contrapartida.

Isso significa que a culpa (imprudência, negligência ou prevaricação) não é avaliada para responsabilidade por danos ambientais. Todas as pessoas direta ou

indiretamente responsáveis por danos ambientais podem ser intimadas; a compensação por danos ambientais pode ser feita mesmo que não haja violação da lei, e nenhuma exoneração é permitida.

O direito ambiental brasileiro obriga o responsável à reparação do dano na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral. Essa teoria é fundada na ideia de que o causador (direta ou indiretamente) do dano se obriga a repará-lo, bastando a prova da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade.

Na responsabilidade civil ambiental não se admitem as excludentes de responsabilidades civis do fato de terceiro, culpa concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Portanto, ocorrendo o dano no curso da atividade potencialmente poluidora, obriga-se o responsável a reparar eventuais danos.

É uma das medidas para restaurar os danos ambientais de acordo com a lei. Em nosso sistema, a responsabilidade civil é objetiva e, para caracterização, basta a existência e o nexo de causalidade do dano.

A Lei 6.938/81 é um divisor de águas na responsabilidade ambiental do Brasil. Traz inovações em responsabilidade ambiental, introduzindo novos conceitos e paradigmas que elevam o meio ambiente a um bem jurídico protegido de forma autônoma.

Art 14 – [...] § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Como resultado, surgiu um novo passivo, cujas instituições clássicas são ineficientes em termos de desempenho.

Para reforçar esse entendimento, a Constituição Federal de 1988 tem um capítulo dedicado ao meio ambiente, enfatizando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao poder público e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e protegê-lo, sem falar no previsto nos Art. 225, que refere-se a uma pretensão culposa à sua compensação. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, 1988, p. 225). Dessa forma, surgiu a responsabilidade civil ambiental.

## CAPÍTULO III – RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

### 3.1 A aplicação do Princípio da Prevenção na agricultura

Diante a tudo o que foi evidenciado elevando o Direito ambiental, sua importância e a relação do significado do seu princípio da prevenção, torna-se necessária, a análise da aplicação do mesmo a fim de se concluir sua importância na busca de uma agricultura sustentável.

Ao analisar o princípio da prevenção e sua aplicabilidade prática, deve-se, novamente, atentar para o fato de que o que se almeja é buscar impedir que sejam praticadas atividades que são causadoras de danos para o meio ambiente e assegurar sua proteção de modo ecologicamente equilibrado tanto para os presentes como para as futuras gerações, indo ao encontro do que define a Constituição da República do Brasil, em seu artigo 225, conforme já anteriormente mencionado.

“Prevenção” quer dizer “ação de prevenir-se [...] Conjunto de atividades e medidas que, feitas com antecipação, busca evitar um dano ou mal” (DICIO, 2022) e ainda segundo MILARÉ:

O princípio da prevenção é basilar no Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. [...] Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução (MILARÉ 2005).

Ademais, o presente trabalho tem por intuito aprofundar na aplicabilidade do referido princípio (prevenção) na atividade agrícola. Para isso, é necessário exemplificar algumas ocorrências atuais e de impacto ambiental.

É notório que o Brasil é considerado um dos maiores responsáveis pelo desmatamento no mundo, esta posição se deve pelo crescimento das linhas de produção em áreas da Floresta Amazônica.

A soja se expandiu adentrado em matas virgens, em regiões do cerrado, e também da Floresta Amazônica. O relatório do Greenpeace de 2006 revela que é a soja é o principal fator de desmatamento na região da Amazônia Legal.

O desmatamento pode ser causado por alguns fatores naturais, mas nos níveis atuais, apenas a atividade humana consegue ser responsável por tanta devastação. De forma lógica e racional, a intenção do desmatamento para o plantio não visa

apenas o lado humano de “aumentar a produtividade”. Evidentemente visam-se os ganhos econômicos, ou seja, o lucro acaba sendo sempre o alvo máximo de qualquer atividade agrícola.

Mas o que acontece quando tal atitude se depara com a aplicabilidade do princípio da prevenção ambiental? Neste momento, conforme já explorado anteriormente, se houver a certeza científica quanto a existência do dano ambiental (presente ou futuro) se houver risco (para o homem e para o meio) e se tiver a necessidade de se prevenir (sabendo que algo grave vai acontecer), então se está diante do caso citado.

Logo, é preciso que haja uma garantia científica com o que diz respeito ao dano que realmente irá ocorrer, a partir disso é empregado o princípio da prevenção, entendendo sempre que é mais fácil prevenir um perigo do que concertar os danos depois. Como diz o ditado popular: melhor prevenir do que remediar.

A agricultura é uma das principais atividades agrícolas brasileira, não pode ser afetada e merece os devidos cuidados. Ela deve envolver o manejo adequado dos recursos naturais, evitando a degradação do ambiental de forma a permitir a satisfação e as necessidades humanas e das gerações futuras.

Sendo assim, faz-se indispensável atentar para o exato momento que se deve prevenir. Na prevenção, é necessária a garantia inequívoca de que se está tomando as medidas corretas, suficientes e necessárias para impedir o dano.

Logo, o tão desejado, desenvolvimento sustentável, passa pela análise desse princípio. Visto que a produção agrícola precisa manter-se viva e aquecendo a economia de forma que a qualidade de vida seja um pensamento coletivo frente a aplicação do tal princípio na busca pela sustentabilidade agrícola.

### **3.2 Aplicação do conceito de sustentabilidade à agricultura**

O Brasil optou por um modelo de desenvolvimento agrícola, que se pode classificar como sendo insustentável e que trouxe vários problemas para o setor agrícola brasileiro.

A sustentabilidade no agronegócio consiste na adoção de práticas que busquem unir o trabalho realizado com ferramentas e medidas sustentáveis, ou seja, reduzindo os impactos no meio ambiente. Dentre outros aspectos, esse conceito visa reduzir ações agressivos de cultivo que provoque consequências negativas, como

desmatamento, poluição da atmosfera, do solo e da água, diminuição da biodiversidade, além da geração excessiva de resíduos. Este novo modelo propõe que as atividades produtivas sejam desenvolvidas de forma equilibrada, com a finalidade de não comprometer os recursos naturais, possibilitando às futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades.

E uma das maneiras que se pode falar da união entre a atividade agrícola e o desenvolvimento sustentável, diz que:

Agricultura sustentável não constitui algum conjunto de práticas especiais, mas sim um objetivo: alcançar um sistema produtivo de alimentos e fibras que: aumente a produtividade dos recursos naturais e dos sistemas agrícolas, permitindo que os produtores respondam aos níveis de demanda engendrados pelo crescimento populacional e pelo desenvolvimento econômico; produza alimentos saudáveis, integrais e nutritivos que permitam o bem-estar humano; garanta uma renda líquida suficiente para que os agricultores tenham um nível de vida aceitável e possam investir no aumento da produtividade do solo, da água e de outros recursos e corresponda às normas e expectativas da comunidade (KAMYIAMA, 2011, p. 20).

Portanto, é indispensável que se compreenda isso: para que tenha o desenvolvimento de uma atividade agrícola sustentável, é necessário que haja mudança e alteração tanto nas práticas a serem aderidas, quanto na mentalidade dos agricultores, e também – por que não? – dos consumidores em prol do consumo consciente dos mais variados insumos. Sendo assim, o princípio da prevenção, anteriormente mencionado, é um aliado na busca desta tão almejada agricultura sustentável, e sua aplicação, neste setor (agrícola), faz jus um capítulo próprio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho se deu pela precisa pesquisa do Direito ambiental, como gestor das atividades desempenhadas pelo homem diante o espaço coletivo ao qual se introduz. Conclui-se que tal direito consiste em juntar e assegurar interesses de cunho social, ao proteger e zelar pela preservação do meio ambiente em conformidade com o que indica no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Ora, destacando o frequente impacto diário dos solos, fauna, flora, águas, ecossistemas e na vida humana, acometido pela agricultura, este trabalho teve um foco maior na busca pela sustentabilidade no setor agrícola, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento sustentável, manutenção sadia do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

E ainda, restou uma exposta abordagem acerca da precisão com que o referido princípio da prevenção será empregue na busca por uma agricultura sustentável.

A doutrina ambiental acredita que em todas as circunstâncias o agricultor deve fornecer provas explícitas de que a atividade ou ação a ser efetuada é inofensiva, tendo este que provar o risco zero da sua atividade agrícola.

Concluiu-se também que demanda de debates e esclarecimentos na busca não só de praticas sustentáveis, mas também de mecanismos preventivos. A atividade agrícola decorre, sim, pela interrupta busca de atualizações no setor, com a finalidade de assegurar melhor a proteção ambiental, dado o crescimento significativo das técnicas agrícolas. Também, mostrou-se indispensável o zelo que o princípio preventivo deve haver com a sustentabilidade agrícola aliada ao desenvolvimento sustentável.

A importância da agricultura é indiscutível, a natureza e a vida sobre ela se apoiam na necessidade de enxergar que a agricultura juntamente com o princípio da prevenção, buscam uma produtividade sadia e necessária do sistema agrícola, que atenda à demanda crescente de alimentos, mas utilizando os recursos naturais de maneira mais racional, respeitando e prevenindo qualquer dano acometido ao meio ambiente ao máximo.

E, por fim, resta indispensável a união da ciência com os produtores agrícolas para reportar de forma pertinente o problema do presente trabalho, qual seja: O que

é, de fato, o Princípio da Prevenção? Pode ele auxiliar na aplicabilidade de práticas sustentáveis na agricultura? Depois de tudo o que se estudou e se explicitou, é possível concluir que o mencionado princípio pode ser enxergado como a válvula propulsora na procura pela salvaguarda de que existirá uma agricultura sadia e ecologicamente equilibrada. Bem como, simultaneamente, um lugar preventivo, desenvolvido, rico e capaz de permanecer a produção agrícola em alta, gerando empregos, mantendo o empreendedorismo, e especialmente, sem esquecer, jamais, atendendo as presentes e futuras gerações.



## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 18a Ed, 2010.

BEZERRA, Juliana. **CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-estocolmo/amp/> Acessado em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Agricultura Sustentável**. Disponível em > <https://eos.com/pt/blog/agricultura-sustentavel/> 2020.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Art. 225 - Do Meio Ambiente. Senado Federal, secretaria especial de Editoração e Publicações. Brasília, 1988.

BRASIL. **A Resolução nº 001/86 do CONAMA** – (Conselho Nacional do Meio Ambiente). (CONAMA, 1986).

CARSON, Rachel. **CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/192287/mod\\_resource/content/1/Meio%20ambiente.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/192287/mod_resource/content/1/Meio%20ambiente.pdf) Acessado em 18 ago. 2022.

CARSON, Rachel. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/>. Acessado em 30 ago. 2022.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRO HARLEM BRUNDTLAND. **A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente Desenvolvimento**. 1987.

IGNACIO, Julia. **ECO-92: O QUE FOI A CONFERÊNCIA E QUAIS FORAM SEUS PRINCIPAIS RESULTADOS**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/>. Publicado em 23 nov. 2020. Acessado em 25 set. 2022.

KAMYIAMA, Araci. **AGRICULTURA SUSTENTÁVEL. IN: CADERNOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/publicacoes/sma/13-AgriculturaSustentavel.pdf>>. Acessado em 23 ago. 2022.

LUIZ, A. J. B.; RODRIGUES, G. S. Agricultura e impacto ambiental. In: **Simpósio sobre os Cerrados do Meio Norte**. 1., 1997, Teresina. Anais. Teresina: EMBRAPA, CPAMN, 1997. p. 159- 169.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ed. Unijuí. Ijuí. 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166.

MORADILLO, E. F & OKI, M. C. M. **Educação ambiental na universidade**: construindo possibilidades. *Quim. Nova*, Vol. 27, No. 2, 2004, p. 332-336

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.